



**Impugnação nº 001 ao Pregão
Presencial para Registro de Preços nº
010/2023.**

**FORMALTA IND E COM DE ARTIGOS MI
LITARES EIRELI-EPP.**

Trata-se de impugnação promovida pela empresa **FORMALTA IND E COM DE ARTIGOS MILITARES EIRELI-EPP** ao Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços do tipo menor preço global, nº 010/2023 cujo objeto é a "contratação de empresa especializada no fornecimento e confecção de placas e medalhas de homenagem com vistas a atender os ditames normativos desta Casa Legislativa e placas setoriais para atender as necessidades da Câmara Municipal de Macaé".

Inicialmente, cabe frisar que esta Comissão Pregoeira cumpre todo preceito legal que rege o funcionamento da Administração Pública tais como o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993;

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

É o relatório.

1. DA APRECIÇÃO

A impugnação foi interposta tempestivamente pela empresa **FORMALTA IND E COM DE ARTIGOS MILITARES EIRELI-EPP**, devidamente qualificada nos autos, visando a retificação do edital, tendo em vista as alegações a seguir expostas.



1.1 Da tempestividade da impugnação

A presente impugnação foi impetrada por e-mail dentro do prazo legal, eis que o certame possui data prevista para o dia 03 de julho de 2023, tendo sido impetrada a impugnação em 29 de julho de 2023.

Portanto, a impugnação encontra-se tempestiva.

Contudo, este Pregoeiro tomou ciência do pedido desta impugnação, somente no dia 03 de julho de 2023, no período da tarde, após já ter sido realizado o Pregão em epígrafe.

Desta forma, foi informado a empresa impugnante do ocorrido, que todos os atos praticados estão suspensos, até que seja analisada a impugnação impetrada e caso haja o deferimento do pedido, os atos praticados serão revogados, remarcando novamente sessão pública com o instrumento convocatório devidamente retificado, não cerceando o direito da empresa impugnante.

Ademais, acreditamos que houve problema no provedor, que justificasse o atraso no recebimento do e-mail, ocorrendo em outras palavras um "delay" para que este Pregoeiro tomasse ciência do pedido de impugnação.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações no que tange as argumentações elaboradas pela impugnante.

2. DO MÉRITO

Aduz a impugnante em síntese:

" (...)

O Edital do Pregão em epígrafe deixou de exigir, para os **ITENS METÁLICOS**, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA no 237, de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação ao certame licitatório:



Resolução CONAMA 237/1997:

Art. 2o. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. (grifos nosso)

Ressaltamos que, para o caso em questão, trata-se de atividade, cujo o enquadramento está elencado no item 3 do anexo I do Conama 237/1997, como Indústria Metalúrgica, inclusive GALVANOPLASTIA, pois para realizar o processo de fabricação de artigos em metal, conforme a própria especificação descrita no termo de referência do edital, se faz obrigatório o uso de banhos de cromo, níquel, ouro, cobre, entre outros.

Por conta disso, a licença ambiental deverá conter em sua descrição de atividade principal, as atividades de galvanoplastia para que seja resguardado o cumprimento das obrigações do fabricante perante o meio ambiente.

Outro ponto que é importante destacar, é que as atividades de tratamento de superfície pelo processo de galvanoplastia, utilizam-se produtos químicos, como por exemplo, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, permanganato de potássio, entre outros, sujeitos a controle e fiscalização da POLÍCIA FEDERAL, nos termos previstos na Lei 10.357, de 27 de Dezembro de 2001 e na portaria nº 240, de 12 de março de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Sendo assim, é obrigatório a apresentação da Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal.

(...)

... o presente documento tem como objetivo simplesmente ADEQUAR o edital incluindo assim no **Item 12.1.2.2** na formação técnico de nível superior o profissional formado em **Ciência da Computação** em vista que a falta dessa formação restringirem de forma arguta competitiva do processo licitatório, aguardamos o recebimento, análise e deferimento desta tempestiva impugnação.

(...)

V - DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção



necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Entende-se por correção do ato convocatório a inclusão da exigência de apresentação da licença ambiental válida com GALVANOPLASTIA, nos termos da Resolução CONAMA no 237/1997 e a Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal, como documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes.

a) Licença ambiental válida - Licença de Operação (LO) -, emitida em nome do fabricante do produto, conforme artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º, e Anexo I da Resolução CONAMA 237/1997; e

b.1. A licença ambiental supracitada se refere a Licença Ambiental com galvanoplastia, considerando a aderência da referida atividade ao objeto a ser licitado.

c. Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal, em atendimento à Lei 10.357, de 27 de dezembro de 2001, ao Decreto 4.262, de 10 de junho de 2002 e à Portaria MJSP 240/19, de 12 de março de 2019.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 03/07/2023, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto. "

3. DA ANÁLISE

Sendo assim, diante da síntese apresentada bem como todo seu conteúdo do pedido de impugnação, esta Comissão Pregoeira, realizará análise juntamente com a responsável pela elaboração do Termo de Referência, do referido pedido de impugnação:



Em análise, esta Comissão Pregoeira, primeiramente vem destacar que o objeto referente ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº010/2023, é devidamente licitado todos os anos e que o mesmo sempre foi encaminhado para o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, sem nenhum apontamento quanto a qualificação técnica exigida pela empresa impugnante.

Passando a análise dos apontamentos apresentados pela requerente, cumpre-nos informar que não há nenhuma mácula que viole os princípios licitatórios a ser corrigida no certame.

Em análise a impugnação apresentada, tem-se que a exigência em pretensão é excessiva para o que se pretende adquirir, uma vez que a legislação mencionada se relaciona com a fabricação em grande escala, de materiais utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores.

Desta forma, entendemos que a legislação em menção citada bem como a exigência da Certificado de Licença de Funcionamento – CLF, emitida pela Polícia Federal, não se aplicam as aquisições previstas no Anexo VI, do referido certame (medalhas e placas de homenagem).

Ademais, cumpre ao Administrador o dever de não poder confundir o princípio do procedimento formal com o excesso de formalismo desnecessário e prejudicial a competitividade do certame. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou de forma assertiva no Acórdão nº 357/2015, vide, *in verbis*:

Acórdão nº 357/2015

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados".

Corroborando com nossa análise, assim decidiu o Tribunal Superior do Trabalho - DF - Pregão Eletrônico Nº. 12/2021, com o respaldo de sua assessoria jurídica, *in verbis*:

"(...)

A questão suscitada pela empresa, relacionada à alegação de que "o edital do pregão em epígrafe deixou de exigir, para os itens metálicos, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA nº 237, de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação do certame licitatório" não merece prosperar. Isso porque a suposta necessidade de se



exigir a apresentação de licença ambiental pelas empresas licitantes do pregão em tela parece estar equivocada, pois medalhas são bens considerados comuns, cuja confecção/comercialização pode feita por empresas de diversos segmentos, não se identificando o objeto do certame como produto que seja produzido/comercializado a partir de recursos naturais ou cuja fabricação/comercialização possa ser considerada de grande impacto ambiental a ponto de exigir a indigitada licença ambiental. A licença ambiental é o procedimento no qual o poder público, representado por órgãos ambientais, autoriza e acompanha a implantação e a operação de atividades, que utilizam recursos naturais ou que sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras. É obrigação do empreendedor, prevista em lei, buscar o licenciamento ambiental junto ao órgão competente, desde as etapas iniciais de seu planejamento e instalação até a sua efetiva operação. Todo empreendimento listado na Resolução CONAMA nº 237 de 1997 é obrigado a ter licença ambiental. Assim, é necessário conferir se a atividade encontra-se na lista abaixo e, neste caso, seguir com os procedimentos legais para o licenciamento ambiental: Indústria metalúrgica -fabricação de aço e de produtos siderúrgicos -produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia - metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro -produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia-relaminação de metais não-ferrosos , inclusive ligas -produção de soldas e anodos - metalurgia de metais preciosos -metalurgia do pó, inclusive peças moldadas -fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia -fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia - têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície. Note-se que a Lei nº 6938/81, ao tratar da política nacional de meio ambiente, dispõe no artigo 10 que "A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental". (grifo nosso)



Em consonância com a análise por parte deste Pregoeiro, segue na mesma linha de entendimento a resposta a impugnação por parte do Governo do Distrito Federal, na Secretaria de Estado de Segurança Pública, referente ao Pregão Eletrônico nº005/2023, *in verbis*:

“(...)

Como se verifica o licenciamento ambiental é obrigatório para empresas que explorem RECURSOS AMBIENTAIS, o que não ocorre no caso vertente. Nos termos da Lei nº 6.938/1981 são recursos ambientais a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera. Os recursos naturais podem ser classificados em recursos naturais renováveis, se após seu uso podem ser renovados, isto é, voltarem a estar disponíveis (flora, fauna, entre outros); e em recursos naturais não renováveis (petróleo, água, entre outros). O uso desses termos tem ocorrido com mais frequência para se referir a formas econômicas e racionais de utilizá-los de modo que os renováveis não se esgotem por mau uso e os não renováveis rapidamente deixem de existir. Embora o termo “recursos naturais” seja bastante utilizado como referência aos cuidados com o ambiente, quase não faz mais parte da legislação brasileira recente, que adotou preferencialmente o termo “recursos ambientais”.

Podemos, então, considerar que o conceito de recurso ambiental se refere não mais somente à capacidade da natureza de fornecer recurso físico, mas também de prover serviços e desempenhar funções de suporte à vida. De notar, por fim, o contido no Anexo XIII, da aludida lei, ao alinhar e descrever taxativamente o rol de atividades metalúrgicas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, a seguir mencionadas, donde nenhuma delas alberga a atividade de confecção de medalhas/comendas. Assim, estão sujeitas a licença ambiental as atividades seguintes na área metalúrgica:

- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural;
- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares;



- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática;
- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos;
- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios;
- fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.

Parte do objeto da licitação consiste em fornecimento de medalhas comemorativas, podendo participar o próprio fabricante ou fornecedores de segmentos variados da atividade econômica. A cunha da medalha ou comenda nada mais é do que o trabalho direto em metal já processado em fabricação própria ou de terceiros, tal como ocorre na fabricação/comercialização de outros produtos em metal (talheres, louças, copos, mesas, cadeiras, objetos em metal em geral e etc.), **não envolvendo a 'exploração de recursos ambientais' a que se refere a aludida norma regulamentar invocada pela empresa.**

Por tal, é descabida a indigitada exigência de licença ambiental, sob o risco de afronta ao princípio da isonomia. A mera cunhagem de medalhas/comendas é feita a partir de chapas de metal já processadas e comercializadas, e não da extração de recursos ambientais, como ocorre com a exploração do minério de ferro ou de outros metais, de forma que é somente um processo de transformação de um produto já industrializado, e não de recursos ambientais, não parecendo que sua confecção/comercialização se enquadre nas atividades para as quais seja exigida licença ambiental. Exigir licença ambiental para o mero fornecimento de comendas/medalhas comemorativas, ainda mais em tão pouca monta, parece constituir condição que poderá comprometer, restringir e/ou frustrar a licitação, sendo expressamente vedada no referido preceito da Lei de Licitações.

Cumpram-se, também, a decisão pelo indeferimento à impugnação ao Edital do Pregão nº 20/2021 - TRE-AL, *in verbis*:

"(...)

Inicialmente cumpre destacar que por se tratar de questões eminentemente jurídicas, exigências legais que poderiam ser incluídas em fase de habilitação de



propostas, como qualificação técnica, razão pela qual solicitamos a necessária análise da Douta Assessoria Jurídica deste Regional, esta exarou o Parecer nº 813/2021, anexo aos autos que derem origem ao presente certame, fase interna. Segue na íntegra: "PROCESSO 0002345- 97.2021.6.02.800. INTERESSADO OTÁVIO LEAO PRAXEDES. Parecer nº 813 / 2021 - TREAL/PRE/DG/AJ-DG Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica por conta de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2021, relacionado a aquisição de material de consumo - medalhas, bottons de lapela e diplomas, conforme disposto no Requerimento constante do evento SEI nº 0915716. A insurgência foi pontual e tem a ver com o entendimento de que a compra estaria albergada pela mandamento disposto na Resolução CONAMA nº 237/1997, ao deixar de exigir, para os itens metálicos, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental (...) Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro na manifestação técnica decido pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Impugnação nº 1 ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 20/2021 interposto pela empresa FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS MILITARES EIRELI-EPP. OBS: A ÍNTEGRA DA RESPOSTA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL DO SITE MJSP. "

4. CONCLUSÃO

Não se pode olvidar que os itens a que esta Casa Legislativa do Município de Macaé, pretende adquirir são itens de bens comuns cuja comercialização pode ser facilmente encontrada no mercado. Desse modo, exigir licença ambiental válida – Licença de Operação (LO) e Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal, fuge à razoabilidade e fere os princípios da igualdade/isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, restringindo a competitividade.

Por todo o exposto, conclui-se pelo indeferimento da impugnação impetrada pela empresa, conforme as considerações técnicas e motivos expostos acima. Diante do exposto, entendemos que os licitantes deverão atender ao instrumento convocatório, lei interna da licitação, que contém todos os dados e informações necessárias para os licitantes apresentarem propostas que atendam ao Interesse da Administração. Ressalte-se que o edital visou assegurar iguais oportunidades a todos os interessados visando a seleção da proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, desde que atendidas as disposições do ato convocatório. Com isso, restam atendidos os princípios encartados no art. 3º, da Lei



8.666/93, sendo que o princípio da isonomia é avaliado e aplicado à luz das situações concretas e das necessidades da Administração.

Desta forma, este Pregoeiro preliminarmente vem CONHECER a impugnação formulada pela empresa **FORMALTA IND E COM DE ARTIGOS MILITARES EIRELI-EPP**, pois tempestiva, e, no mérito INDEFERIR o pedido em sua integralidade, findando a suspensão dos atos praticados até o momento.

- Registra-se.

- Publique-se a resposta ao pedido de impugnação 001, no Portal da Transparência e de ciência a empresa impugnante através de e-mail.

Macaé, 04 de julho de 2023.

Álvaro Caldeira Pimentel

Pregoeiro

Matricula nº 5691-0

De acordo,

Isabela Ferreira Santos

Diretora de Licitações e Contratos

OAB-RJ 211.193 / Mat. 6028-3